



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DILIGÊNCIA/MPC: 302/2020

PROCESSO Nº : 21.689-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO : ADEMIR LEITE BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se os autos de registro de **revisão de aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. Ademir Leite Barbosa**, portador do RG nº 0234464-5 SJ/MT, inscrito no CPF sob o nº 299.540.901-20, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Analista Administrativo, Classe “D”, Nível “12”, lotado na Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência inicialmente verificou que o processo de aposentadoria já foi registrado por meio do Acórdão nº 443/2016-TP na sessão plenária do dia 19/08/2016.





3. Aponta que, de acordo com o processo em análise, o interessado requereu progressão horizontal (Classe "C" para "D"), o que foi deferido pelo Ato 2.508/2019, publicado(a) no DOE (Diário Oficial do Estado), 22/05/2019, em 22/05/2019. Conclui, por fim, pelo Registro do Ato nº 2.508/2019 e legalidade da planilha de proventos retificada¹.

4. Todavia, por meio de despacho nº 1145/2019/GCI/JJM², a então Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques constatou:

(...) o Acórdão 443/2016-TP registrou os Atos 23831/2016 e 10.207/2016, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. **Ademir Leite Barbosa**, servidor efetivo, no cargo de Professor da Educação. Básica, Classe "C", Nível 9.

Já a nova documentação enviada a este Tribunal, refere-se ao cargo de Analista Administrativo, Classe "D", nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda. Porém não foi constatado o registro referente à essa aposentadoria neste Tribunal de Contas.

Todavia, a Equipe de Auditoria, sugere a revisão de aposentadoria do cargo de Analista Administrativo, Classe "D", Nível "12", com proventos integrais de R\$ 19.884,76.

Assim, encaminhem-se à SECEX de Previdência, para análise e resposta quanto ao registro da aposentadoria do requerente na função de Analista Administrativo.

5. Assim, retornaram os autos à Secretária de Controle Externo, que, em novo relatório³, verificou que não há registro da aposentadoria referente ao cargo de Analista Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda neste Tribunal de Contas, e concluiu pela citação do gestor do Mato Grosso Previdência – MTPREV para prestar esclarecimentos.

6. Devidamente citado por meio dos Ofícios nº 2090/2019 e 56/2020/GCI/JJM, o responsável pelo MTPREV encaminhou manifestação⁴, na qual informa que a aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa encontrava-se junto a um

1 Documento digital nº 166440/2019

2 Documento digital nº 188327/2019

3 Documento digital nº 279878/2019

4 Documento digital nº 45656/2020





lote de 648 (seiscentos e quarenta e oito) processo que o Controle Interno da Autarquia verificou estarem pendentes de remessa via Sistema APLIC.

7. Informa que a remessa da aposentadoria objeto dos autos aguardavam resposta ao pedido de orientação encaminhado ao TCE/MT, por meio do Ofício nº 853/2019/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 30/10/2019 (cópia em anexo), sobre qual forma deveria ser regularizada a situação, bem como sobre a mitigação de eventual penalidade.

8. Informa ainda que, posteriormente, a aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa foi encaminhada a esta Corte de Contas e autuada sob o nº 7.767-4/2020, em 11/03/2020, conforme protocolo em anexo.

9. Em nova análise, a equipe técnica consignou⁵:

O gestor informa que o processo 21.6895/2019 refere-se a aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa, servidor efetivo, no cargo de Analista Administrativo, Classe "D", nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Analisando os autos verificamos que:

O Processo 13.808-8/2016, refere-se ao cargo de Professor da Educação. Básica, Classe "C", Nível 9.. o qual já foi julgado e registrado Pelo Acórdão 443/2016/TCEMT.

O Processo 21.6895/2019 refere-se a aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa, servidor efetivo, no cargo de Analista Administrativo, Classe "D", nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Desta Forma Sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do (a) Ato/Portaria nº 2508/2019 ;

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 19.884,76

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE .

10. Após, o MTPREV apresentou sucessivos pedidos de prorrogação de

5 Documento digital nº 45656/2020





prazo, os quais foram deferidos pelo Conselheiro Relator.

11. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer.

12. Todavia, observa-se que restam providências a serem tomadas antes que o *Parquet* de Contas possa manifestar-se conclusivamente nos autos.

13. Constata-se que os presentes autos versam sobre a análise da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 2.508/2019, que retifica o Ato nº 18.769/2017, de 03/06/2017. Este último, por sua vez, concedeu aposentadoria ao Sr. Ademir Leite Barbosa no cargo de Analista Administrativo da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o presente processo foi autuado como Revisão de Aposentadoria.

14. Ocorre que, conforme foi cabalmente demonstrado nos autos, o ato de concessão da aposentadoria não foi registrado por esta Corte de Contas, pois, conforme informações do MTPREV, o processo de aposentadoria foi encaminhado ao TCE/MT posteriormente, por meio do Protocolo nº 7.767-4/2020, e no momento encontra-se pendente de julgamento.

15. Desta forma, vislumbra-se que não é possível o registro de um ato de retificação de aposentadoria sem o prévio registro do ato concessivo, com a devida análise dos requisitos constitucionais e legais inerentes à concessão da aposentadoria, dentre os quais se ressalta a comprovação de tempo de contribuição, de exercício no serviço público, na carreira e no cargo, bem como a legalidade da composição dos proventos informados no APLIC.

16. Assim, ambos os atos, nº 18.769/2017 e nº 2.508/2019 devem ser analisados e registrados em conjunto, o que demanda o **apensamento dos processos**, a fim de instruir novo relatório técnico da Equipe técnica, com a análise de referidas formalidades.





17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em **diligência**, a fim de que:

a) sejam os presentes autos **apensados ao processo nº 7.767-4/2020**, para análise, para fins de registro, dos Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019, em conjunto, tendo em vista que ambos versam sobre a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida ao Sr. Ademir Leite Barbosa no cargo de Analista Administrativo da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso e estão pendentes de registro;

b) remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para **elaboração de relatório**, com análise da legalidade dos requisitos inerentes à concessão da aposentadoria (Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019), bem como para análise da planilha de benefício;

c) Por fim, após a devida análise técnica e demais encaminhamentos necessárias, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

